



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO: 00018527.989.20-6
REPRESENTANTE: ■ WORLDCOM COMERCIAL LTDA
REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ASSUNTO: Representação contra o Edital da Tomada de Preços n° 011/2020, certame destinado à contratação de empresa especializada para a Execução de Serviços de Iluminação Pública no Prolongamento entre a Avenida Cleophano Pitaguary e Avenida Richard Freudenberg.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-02
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00018575.989.20-7

PROCESSO: 00018575.989.20-7
REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO
REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ASSUNTO: Representação contra o Edital da Tomada de Preços n° 011/2020, certame destinado à contratação de empresa especializada para a Execução de Serviços de Iluminação Pública no Prolongamento entre a Avenida Cleophano Pitaguary e Avenida Richard Freudenberg.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-02
PROCESSO PRINCIPAL: 18527.989.20-6

Trata-se de impugnações apresentadas por Worldcom Comercial Ltda. e Luis Gustavo de Arruda Camargo em face do Edital da Tomada de Preços n° 11/2020, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Agudos objetivando a “contratação de empresa especializada para a execução de

serviços de iluminação pública no prolongamento entre a Avenida Cleophano Pitiguary e Avenida Richard Freudenberg”.

Worldcom Comercial Ltda. insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos do Edital: a) visita técnica alçada como requisito de habilitação (item 2, subitem 2.3.12); e b) exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional demasiadamente específica e com imposição de quantitativos mínimos (item 2, subitem 2.3.12).

Já Luis Gustavo de Arruda Camargo diz que o instrumento apresentaria os seguintes vícios: i) exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT juntamente com Atestados de desempenho anterior, como medida de qualificação técnico-profissional, em oposição ao enunciado das Súmulas nºs 23 e 24 deste E. Tribunal; ii) vedação ao uso de material de fabricação estrangeira, em contrariedade à Súmula nº 36 deste E. Tribunal (item 6.2 do Memorial Descritivo – Luminária LED); iii) omissão das condições de participação de empresas em recuperação extrajudicial, o que representaria afronta ao entendimento jurisprudencial desta E. Corte; iv) orçamento apurado com base em preços de junho de 2019, defasagem que implicaria vício insuperável no processo licitatório, conforme jurisprudência consolidada; v) ausência da composição do BDI na Planilha Orçamentária, o que não encontraria amparo nos preceitos dos artigos 6º, IX, “f” e 7º, § 2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, assim como nos enunciados da OI-MPC/SP, Súmula 258 do TCU e OT-IBR 001/2006.

Dáí pedirem a imediata sustação do processo de licitação para que, na análise de mérito, seja decretada a procedência das representações e a retificação do Edital nos termos arguidos.

As petições apresentam-se formalmente adequadas ao art. 220, § 2º, do Regimento Interno. Segundo o Edital impugnado, a abertura da disputa está agendada para ocorrer no dia 29/7/20, a partir das 8h.

Os pedidos vieram ao meu Gabinete por prevenção, uma vez que a E. Presidência vislumbrou conexão com a matéria tratada no TC-13351.989.20-7, no qual foram abordadas controvérsias referentes a instrumento instaurado pela Prefeitura de Agudos para igualmente contratar serviços de iluminação pública, expediente que acabou extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame.

Sobre os pontos impugnados, vislumbro aspectos que demandam esclarecimentos por parte da Administração.

Conforme o critério de avaliação de qualificação técnico-profissional, as licitantes deverão comparecer com atestados de capacitação dando conta de experiência na execução de determinadas parcelas do objeto, observando, mais ainda, certas quantidades apuradas nos moldes do enunciado da Súmula nº 24.

Evidencia tal redação equívoco de conceito quanto ao tipo de qualificação pretendida, seja pela referência ao entendimento jurisprudencial que cuida da capacidade operacional das empresas participantes, seja pela expressão de quantidades mínimas, condição absolutamente contrária ao que dispõe a norma no que diz respeito à avaliação da qualificação de natureza profissional.

Há ainda questionamentos que transitam pelas bases da composição orçamentária dos serviços, elemento importante para a formulação das propostas e que merece perquirição.

Isso me parece bastante para prosseguir na avaliação das questões sob o rito do Exame Prévio de Edital, conferindo-se à Prefeitura a oportunidade de apresentar informações sobre todos os pontos de controvérsia aqui arrolados.

Assim, como forma de evitar possível lesão irreversível à ordem legal, reputo caracterizada a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar aos representantes Worldcom Comercial Ltda. e Luis Gustavo de Arruda Camargo, para o fim de determinar a paralisação da Tomada de Preços nº 11/2020, da Prefeitura Municipal de Agudos como também o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assino à Autoridade responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento das representações, encaminhando cópia integral do instrumento convocatório impugnado e eventuais justificativas de interesse.

Por último, alerto os responsáveis sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito das matérias, salvo eventual anulação ou revogação do certame, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, das representações e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular

cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

No caso de revogação ou anulação do Edital, tais atos deverão ser informados no processo, com a juntada das respectivas publicações no DOE.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se à ATJ para manifestação e dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-KXK5-MMCP-6I0K-68H0